

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
026/2026 – DO MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES (MG)**

PE 026/2026

LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de Julho, nº 3228, Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01406-000, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ao edital da licitação em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Sendo o certame agendado para 09.06.2026, a presente impugnação é tempestiva.

II. MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

a) DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LOCAL EM FASE DE HABILITAÇÃO E DA DEVIDA FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA INSTALAÇÃO NO MUNICÍPIO E INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – PRECEDENTES

Considerando a exigência de a empresa estar instalada e regularizada no local, devendo apresentar, em fase de habilitação, Alvará Sanitário e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do imóvel onde serão

realizados os exames em Uberaba/MG, o edital exige que a empresa participante já possua instalações no local para poder participar do certame.

Tal exigência contraria o art. 9º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

Isso porque, para dar cumprimento à obrigação supradita, a licitante terá que possuir prévio local no território municipal a fim de indicar como estabelecimento em que serão prestados os serviços.

A exigência estabelece preferência indevida, impedindo a participação de empresas não sediadas no local, ainda que dispostas a se estabelecer no município caso vençam o certame.

É certo que, sendo necessário que a execução dos serviços contratados se dê no território geográfico dentro do raio estipulado, tais documentos podem e devem ser exigidos **da empresa vencedora da licitação.**

Mas não se pode exigi-los na fase habilitatória. São documentos atrelados à execução contratual e não à proposta apresentada. Neste sentido, vale destacar os ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho¹:

“Pode-se admitir que há hipóteses em que o sujeito disporá de condições de implantar a instalação no local pertinente depois de encerrada a licitação e antes do início da execução do contrato. Em tais hipóteses, a questão apresentará relevância secundária para a licitação. (...)”

¹ Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 786

Em todos esses casos, **a questão envolve não os requisitos de habilitação**, mas as condições de exequibilidade da proposta. (...).”

O Tribunal de Contas da União – TCU segue a mesma linha:

Acórdão 1.134/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo
“(...) a exigência, ainda na fase de habilitação, de os licitantes disporem de **instalações** na capital paulista, constitui **medida restritiva**, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido que esta exigência somente é cabível na fase de contratação”.

Em recente julgado (em anexo), o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, exarou decisão no sentido de reconhecer a ilegalidade da exigência, para fins de participação dos licitantes, que estes possuam clínica ou estabelecimento de saúde no Município. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 1825/25 - Tribunal Pleno

Consulta. Resposta somente à primeira pergunta, que já abarca o tema da segunda pergunta. **A previsão de cláusula de limitação geográfica deve ser utilizada como medida excepcional**, em observância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e à Nova Lei de Licitações, e devidamente justificada na fase de planejamento da contratação de clínica de raio-x, observadas as normativas e políticas sanitárias. Somente nas situações em que o objeto a ser contratado exija a delimitação territorial é que será possível a restrição editalícia de cunho geográfico. **Não é possível o edital de licitação ou de credenciamento exigir que os licitantes possuam clínica ou estabelecimento de saúde instalado no município para participar do certame. O edital somente pode exigir a efetiva instalação de clínicas ou estabelecimentos como requisito para assinatura dos contratos, em observância ao princípio da competitividade, no caso de adoção da licitação, e ao princípio da igualdade, no caso de adoção do credenciamento.** A harmonização desses princípios com o princípio da contratação mais vantajosa, visando à efetivação do interesse público primário de prestação de saúde à população **orienta a exigência de instalação de clínicas de raio-x na localidade visada pelo edital no momento da assinatura do contrato, bem como o estabelecimento de tempo hábil aos futuros**

contratados para providenciarem as instalações da clínica e iniciarem a execução dos serviços, observado sempre o interesse público primário de prestação dos serviços de saúde.

Diante disso, é necessário alterar o edital a fim de suprimir tal exigência de indicação das instalações da empresa licitante, em fase de habilitação.

Pois bem, considerando o processo de obtenção da licença sanitária no local de prestação dos serviços, prescrito na legislação própria, bem como a necessidade de auferir demais documentos, tem-se a necessidade de fixação de prazo adequado.

Além do processamento específico quanto à emissão de alvará, licença e demais documentos de regularização das instalações, por tratar-se de estabelecimento de saúde, é obrigatório que haja o cadastramento do local perante o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) vinculado ao Ministério da Saúde.

O procedimento de emissão da aludida certidão possui prazo médio de 30 (trinta) dias úteis após a apresentação de todos os documentos necessários para a formalização do cadastro.

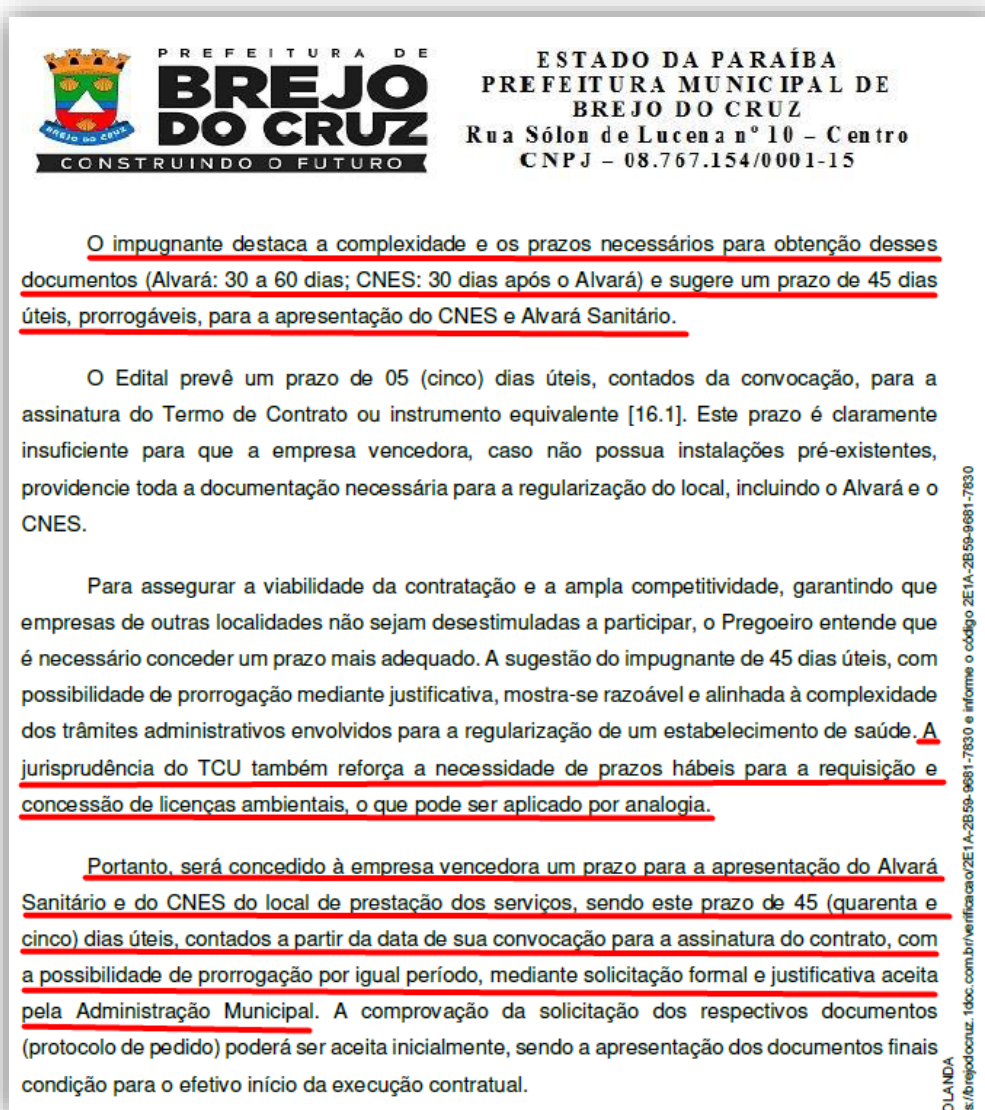
Contudo, no rol de documentos necessários para o registro do estabelecimento junto ao CNES, consta o Alvará (Licença) expedido pela Vigilância Sanitária do Município em que está situado o imóvel, o qual deverá ser obtido em prazo razoável, porém sem previsão legal e, portanto, incerto.

Considerando **a previsão de prazo exíguo** para as instalações da empresa no local da efetiva prestação dos serviços, tem-se a necessidade de aumentar os prazos para cerca de 45 dias úteis, prorrogáveis, em caso de necessidade comprovada documentalmente, para a regularização das instalações da empresa no local de prestação dos serviços.

Tal solicitação tem sido formalizada perante outros órgãos e entes administrativos que preveem prazo limitado e de impossível

cumprimento em relação à instalação da empresa vencedora no local de prestação de serviços.

O Município de Brejo do Cruz (PB), em sede de julgamento recente da impugnação apresentada por esta requerente (decisão anexa), acolheu o pedido de majoração do prazo de instalação da empresa em local de prestação dos serviços no território municipal para 45 dias úteis. Veja-se:



De igual forma, o Município de Garça (SP) entendeu pela necessidade de aplicar o prazo de 60 (sessenta) dias para a empresa

instalar-se no local e apresentar a documentação relativa ao Alvará Sanitário e demais certidões regulatórias:

Assim, diante das informações da própria Vigilância Sanitária local de que o prazo estimado para expedição da licença é de 60 (sessenta) dias corridos, necessário o aumento do prazo estabelecido no item 8.5 do Termo de Referência, em obediência ao princípio da igualdade entre os participantes, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

<https://garca.1doc.com.br/?pg=doc/via&hash=88B38CBC9750D3B9839EDBA4&itd=1>

21/07/2025, 09:08

Prefeitura de Garça

Diante do exposto, em razão da tempestividade, recebemos a impugnação ao Edital apresentada pela empresa LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME (LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.), inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, e, no mérito, proponho que seja parcialmente DEFERIDA a impugnação, alterando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para 60 (sessenta) dias corridos, constando no Termo de Referência, item 8.5, a seguinte redação: "8.5 A CONTRATADA deverá providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da assinatura da respectiva Ata de Registro de Preços, instalação apropriada para execução dos serviços, sendo a mesma de sua exclusiva responsabilidade. As instalações e a execução dos serviços deverão ocorrer obrigatoriamente no município de Garça, visando garantir a economicidade e a eficiência logística."

—
Fabício Tamura

Procurador Geral do Município

Prefeitura de Garça - Praça Hilmar Machado de Oliveira, 102 - Centro

Impresso em 21/07/2025 09:08:52 por Maria Eduarda da Silva Teixeira - Assistente administrativa (matrícula .)

Por fim, após insucesso na peça impugnatória apresentada perante o Município de Jariquara (SP), no que tange a fixação de prazo razoável para a apresentação dos documentos do local de prestação dos serviços, esta impugnante protocolou Representação ao Tribunal de Contas do Estado – TCESP, pleiteando a suspensão liminar do certame para correções do edital.

A liminar foi deferida e o processo suspenso. Veja-se:

Informa que formulou impugnação administrativa ao edital, a qual não foi respondida pela Administração, e aponta precedente deste E. Tribunal em situação análoga (TC-13399.989.25-0, sob minha relatoria), em que houve a suspensão do certame diante de exigência similar.

Pede, nessa conformidade, medida cautelar para a imediata suspensão do processo licitatório, bem como retificação do Edital nos termos arguidos.

A Inicial se apresenta nos termos regimentais. Segundo o Instrumento impugnado, a abertura da disputa está agendada para o dia 23/7/2025, a partir das 14h.

Observo nos pontos aludidos pelo Representante elementos que sugerem risco ao interesse público.

O prazo contado a partir da homologação do resultado para que o negócio seja aperfeiçoado parece, num primeiro momento, bastante reduzido, o que sugeriria a necessidade de que qualquer interessada desde logo dispusesse de tal estrutura de execução dos serviços com toda a documentação completar.

De igual modo, abstraio preocupação razoável com o critério de proximidade geográfica máxima de 50km, o qual, acredito, motiva maior reflexão.

Vislumbro, nesses termos, situação de possível restrição à competição, caracterizando a plausibilidade do pedido de suspensão liminar do procedimento licitatório, para melhor análise de todos os pontos controvertidos.

Nesse contexto, **DEFIRO medida liminar à Representante LM Serviços Médicos Ltda., para o fim de determinar a paralisação do Pregão Eletrônico nº 23/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, como também o processamento da Inicial sob o rito da Cautelar em Procedimento de Contratação.**

Diante disso, requer seja considerado o pleito da impugnante a fim de fixar o prazo de instalação da empresa vencedora da licitação em local de prestação dos serviços no território municipal para 45 dias úteis, prorrogáveis, em caso de necessidade comprovada documentalmente.

A) EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS DOS PROFISSIONAIS QUE PRESTAM OS SERVIÇOS

O Edital elenca, junto às exigências de habilitação, a apresentação de qualificação dos profissionais e documentos para execução do serviço.

Pois bem, caso exija-se tal documentação da licitante, a previsão editalícia tem sua vedação explícita no inciso VI, do artigo 48 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

(...)

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Tem-se a jurisprudência pacífica do TCU, exarada na Sumula 272, no seguinte sentido:

Estabelece a Súmula TCU 272: ‘No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato’.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

De acordo com a previsão normativa supramencionada, tal pode ser configurada como ingerência indevida da Administração Pública na gestão interna da empresa contratada, uma vez que cria exigência indevida em relação à questão particular.

Existem meios adequados de garantir a boa execução do contrato por parte da vencedora do certame, sendo que a capacidade técnica-operacional desta será objeto de apreciação no processo licitatório a partir dos atestados exigidos e demais documentos atinentes a comprovar a competência laboral do ente privado, contudo, exigir a apresentação, em fase de habilitação, de documentos relativos aos profissionais que exercerão os serviços em caso de contratação configura conduta não razoável e prejudicial à competitividade.

Vale salientar que a empresa pretende contratar profissionais autônomos para prestar os serviços, razão pela qual não terá condições de apresentar documentos destes, nem quaisquer dados destes em fase de habilitação. Tais exigências devem ser cobradas da licitante, somente no momento de assinatura do contrato, sendo-lhe concedido prazo para adquirir tal documentação após ser declarada vencedora.

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a supressão das exigências indevidas e correção dos termos pontuados nesta peça impugnatória relacionadas aos documentos e qualificação dos profissionais, ao prazo estipulado para instalação das estruturas de atendimento e início da operação nos locais estabelecidos pelo edital, bem como a fixação do aludido prazo para 45 dias úteis, prorrogáveis, em caso de necessidade comprovada documentalmente.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Londrina, dia 3 de junho de 2026.

LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR nº 66.939

GABRIEL BARIONI
DE ALCANTARA E
SILVA

Assinado de forma digital por
GABRIEL BARIONI DE
ALCANTARA E SILVA
Dados: 2026.06.03 15:55:33
-03'00'

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva

OAB/PR nº 96.174

Guilherme de Assis Furtado

OAB/PR nº 121.109

P R O C U R A Ç Ã O

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA (LM SERVICOS MEDICOS LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de Julho, nº 3228, Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01406-000, constitui seus bastantes procuradores **RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 66.939 e **GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 96.174, com escritório profissional localizado na Avenida Bandeirantes, 901, sl. 303, CEP: 86010-020, fone (43) 3323-4290, em Londrina/PR, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "Ad Judicia et extra", representar o outorgante em ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, assinar e emitir notificação extrajudicial, e mais os poderes especiais para renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, requerer assistência judiciária gratuita, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, agindo conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, especialmente para representa-los em processos administrativos e judiciais em geral.

Londrina, 16 de junho de 2025

Documento assinado digitalmente
 **LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQU**
Data: 16/06/2025 14:42:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA



JUCESP PROTOCOLO
0.517.025/26-7



15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA



LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA

CNPJ N. 22.626.640/0001-44

NIRE 35.233.097.855

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 14/02/1984, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, portador do documento de identidade nº 29.081.150-8 SSP-SP, CPF nº 309.291.008-75, CRM 172890/SP, residente na Rua Adele nº 219, Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050;

Único sócio da empresa "LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA", inscrito no CNPJ sob nº 22.626.640/0001-44 e NIRE Nº 35.233.097.855 estabelecida na Avenida Nove de Julho, 3.228 – Sala 408, Bairro Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01406-000, resolve, promover alteração do contrato social, nos seguintes termos:

A Sociedade resolve abrir:

Filial 7: Rua dos Andradas, 1727 – Sala 36 – 3º Andar – Centro Histórico – Porto Alegre – RS – CEP 90020-013.

O presente contrato será regido, pelas seguintes regras e conforme segue:

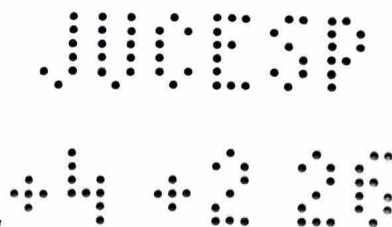
CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA

CNPJ N. 22.626.640/0001-44

NIRE 35.233.097.855

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 14/02/1984, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, portador do documento de identidade nº 29.081.150- 8 SSP-SP, CPF nº 309.291.008-75, CRM 172890/SP, residente na Rua Adele nº 219, Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050;



Cláusula 1ª - Nome empresarial

Fica constituída nesta capital do Estado de São Paulo, uma Sociedade Empresaria Limitada, na forma do disposto da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 e nas demais disposições legais e aplicáveis à espécie que girará sob a denominação de: "LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA"

Cláusula 2ª - Os endereços são:

Matriz Avenida Nove de Julho, 3228 – Sala 408, Bairro Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01406-000, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, sob o Nire 35233097855;

Filial 1: Rua Julio de Castilhos, nº 1.097, Centro, DOM PEDRITO/RS, CEP: 96450-000, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0002-25;

Filial 2: Rua Prefeito Capitão Belarmino Rodrigues Peres, 167, sala 8, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Vargem Grande do Sul, São Paulo, CEP 13.880-000 inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0003-06, sob o Nire 35905556606;

Filial 3: Rua Rio Branco 2907 – Jd. Paulista, Bauru – SP, CEP 17.017-220 inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0004-97, sob o Nire 35906826054;

Filial 4: Praça Doutor Luciano Esteves, Nº 216, conj 16 – CENTRO - LIMEIRA/SP - CEP: 13480-000 inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0005-78, sob o Nire 35906852403;

Filial 5: R. José Alexandre Buaiz, 300 – Sala 409 - Ed. Work Center - Enseada do Suá,- Vitória/ ES - CEP 29050-545 inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0006-59, sob o NIRE 32900735615;

Filial 6: Rua Augusto Kras Borges, 48 - Bairro: CENTRO - Complemento: LOJA: 04; Torres/RS - CEP: 95560-000 inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0007-30, sob o NIRE 43920091593.

Filial 7: Rua dos Andradas, 1727 – Sala 36 – 3ª Andar – Centro Histórico – Porto Alegre – RS – CEP 90020-013.

Cláusula 3ª - Objeto Social da Matriz e sua Filial:

Prestação dos serviços profissionais médicos em clínica médica, atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência , Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, Atividade odontológica, Laboratórios clínicos, Serviços de tomografia, Serviços de diagnóstico por imagem com

JUCESP

Atividades de enfermagem

e sem uso de radiação ionizante, exceto tomografia, Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos, Atividades de enfermagem.

10

Cláusula 4ª - Da responsabilidade Técnica

A Responsabilidade Técnica dos serviços prestados pela sociedade ficará a cargo do Drº Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva, CRM/SP nº 172890, portador do RG nº 29.081.150-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 309.291.008-75.

Cláusula 5ª - Capital Social

O capital é de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões Reais), divididos em detém 2.000.000 (milhões) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, pelo sócio único e distribuído da seguinte forma:

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA detém 2.000.000 (milhões) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões Reais), detendo o total de 100% das quotas.

Cláusula 6ª - Administração Social e a Representação da Sociedade

A administração da sociedade caberá apenas ao sócio, Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva já qualificado, utilizando o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Parágrafo Primeiro: É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Segundo: Faculta-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

Cláusula 7ª - Balanço Patrimonial



ercício social, em 31 de dezembro,
ção, procedendo à elaboração
Resultado Econômico, cabendo aos

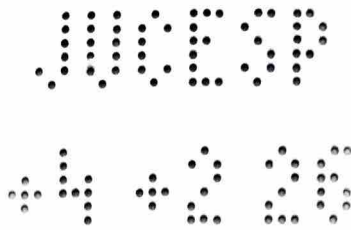
Os sócios, no exercício da administração da sociedade, terão o direito a uma retirada mensal, a título de *"pro labore"*. Nos meses em que não houver condição financeira, os sócios concordam em não receber remuneração pelo trabalho realizado.

Falecendo ou interdito qualquer dos sócios da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa dos sócios, que, nessa hipótese, realizarão diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, sendo que serão iniciadas as suas atividades a partir da data do registro deste contrato Social na Junta Comercial salvo em caso de liquidação por vontade dos sócios ou por decisão judicial.

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.



Cláusula 13ª - Foro

Fica eleito o foro desta Comarca de São Paulo/SP para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Parágrafo único: As omissões ou dívidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão suprimidas ou resolvidas com a regência supletiva pelas normas das sociedades por ações e noutras disposições legais que lhes forem aplicáveis.

E por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigando-se cumprir o presente contrato.

São Paulo, 03 de Fevereiro de 2026.

Assinado digitalmente via ZapSign por
LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA
Data 04/02/2026 09:23:01.549 (UTC-0300)
Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva
RG nº 29.081.150-8 SSP-SP
CPF nº 309.291.008-75



Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 04 Fevereiro 2026, 09:23:02

Status: Assinado

Documento: 15 Alteração CONTRATO LM (1).Pdf

Número: bd502aa8-62cb-439d-b78f-63b179210cce

Data da criação: 04 Fevereiro 2026, 09:20:23

Hash do documento original (SHA256):

c7b20beb5c0a8425c897225a647b52a08d46dee4934a374ad188e57123a65a8



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado via ZapSign by Truora

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA

Data e hora da assinatura: 04/02/2026 09:23:01

Token: c9728a5d-cda5-40df-8105-d3b0b70b8309

Pontos de autenticação:

Telefone: 5511916020539

E-mail: lm.servicosmedicos@hotmail.com

Assinatura

*Leonardo Antonio Cavalcante De
Albuquerque E Silva*

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE
ALBUQUERQUE E SILVA

Localização aproximada: -23.587631, -46.773461

IP: 45.189.161.6

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36
(KHTML, like Gecko) Chrome/144.0.0.0 Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a Integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número bd502aa8-62cb-439d-b78f-63b179210cce, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign bd502aa8-62cb-439d-b78f-63b179210cce Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Licitações

DECISÃO A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 76/2026

Pregão Eletrônico nº 26/2026

Tendo em vista os autos do processo e a publicação do edital do certame, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, POR REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE., a empresa LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, apresentou impugnação ao edital, a qual foi manifestada dentro do prazo legal, sendo, portanto, considerada tempestiva.

Trata-se de impugnação ao edital, na qual a impugnante alega: (i) a necessidade de apresentação, na fase de habilitação, do local onde serão realizados os exames, bem como a fixação de prazo para instalação da empresa no Município e início da prestação dos serviços; e (ii) a necessidade de exigência, na fase de habilitação, dos documentos dos profissionais responsáveis pela prestação dos serviços.

A presente decisão fundamenta-se integralmente no parecer jurídico. O edital não estabelece, como requisito de participação ou de execução contratual, a existência de unidade instalada no Município de Elói Mendes. O objeto licitado consiste na prestação de serviços especializados de diagnóstico por imagem, não havendo qualquer exigência de que os exames sejam realizados em estabelecimento situado no território municipal, tampouco de apresentação de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros como condição de participação no certame.

Por outro lado, o Termo de Referência prevê expressamente, dentre os requisitos de qualificação técnica, a apresentação da relação dos médicos responsáveis pelos laudos, acompanhada de cópia do CRM ativo e do respectivo Registro de Qualificação de Especialista (RQE), compatível com a especialidade exigida.

Entretanto, ao disciplinar os documentos de habilitação, o edital não reproduziu de forma expressa tal exigência, limitando-se a prever documentos relativos à pessoa jurídica.

Considerando que a qualificação dos profissionais responsáveis pela emissão dos laudos guarda relação direta com a adequada execução do objeto licitado e com a segurança dos serviços de saúde a serem prestados, verifica-se a necessidade de adequação do edital.

Embora os documentos em questão já estejam previstos no Termo de Referência, serão incluídos no edital todos aqueles expressamente indicados, tais como a documentação de qualificação dos médicos responsáveis, atestados de capacidade técnica e o balanço patrimonial, constitui modificação relevante das regras do certame, na medida em que interfere diretamente nos requisitos de participação e habilitação dos licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Por essa razão, em observância aos princípios da isonomia, da publicidade e da segurança jurídica, será promovida a retificação do instrumento convocatório, com a respectiva republicação e reabertura dos prazos legais.

Dessa forma, o referido pedido deve ser acolhido parcialmente.

Encaminho os autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão final.

Elói Mendes, 08 de junho de 2026.

NADINE MENDES DE
OLIVEIRA:120614
61689

Assinado de forma digital
por NADINE MENDES DE
OLIVEIRA:12061461689
Dados: 2026.06.08
09:33:18 -03'00'

Nadine Mendes Morais de Oliveira
Pregoeira Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELOÍ MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 76/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2026

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital apresentada por LM Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2026, apresentada pela empresa LM Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda., cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para realização de exames de diagnóstico por imagem, por sistema de registro de preços.

A impugnante sustenta, em síntese:

- a) a necessidade de apresentação, na fase de habilitação, do local onde serão realizados os exames, bem como a fixação de prazo para instalação da empresa no Município e início da prestação dos serviços;
- b) a necessidade de exigência, na fase de habilitação, dos documentos dos profissionais responsáveis pela prestação dos serviços.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida.

No mérito, o primeiro questionamento não merece acolhimento.

O edital não estabelece como requisito de participação ou de execução contratual a existência de unidade instalada no Município de Elói Mendes. O objeto licitado consiste na prestação de serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

especializados de diagnóstico por imagem, não havendo qualquer exigência de que os exames sejam realizados em estabelecimento situado no território municipal.

A legislação de regência, especialmente a Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração Pública o dever de promover a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, vedando exigências que restrinjam indevidamente a participação dos interessados.

A imposição de apresentação prévia do local de atendimento como requisito de habilitação ou a exigência de instalação física no Município poderia restringir a participação de empresas regularmente constituídas e plenamente aptas à execução do objeto, sem que exista demonstração técnica da indispensabilidade de tal exigência.

Além disso, o edital já exige documentação suficiente para comprovação da capacidade operacional da licitante, incluindo Alvará Sanitário, Alvará de Funcionamento, inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES e demais documentos de qualificação técnica previstos na legislação aplicável.

Dessa forma, não se identifica qualquer ilegalidade ou omissão apta a justificar alteração do edital quanto ao primeiro ponto impugnado.

Por outro lado, assiste razão parcial à impugnante quanto à necessidade de apresentação da documentação dos profissionais responsáveis pelos laudos.

O Termo de Referência prevê expressamente, dentre os requisitos de qualificação técnica, a apresentação da relação dos médicos responsáveis pelos laudos, acompanhada de cópia do CRM ativo e do respectivo Registro de Qualificação de Especialista – RQE compatível com a especialidade exigida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

Entretanto, ao disciplinar os documentos de habilitação, o edital não reproduziu de forma expressa tal exigência, limitando-se a prever documentos relativos à pessoa jurídica.

Considerando que o objeto licitado envolve a realização de exames especializados e emissão de laudos médicos, mostra-se juridicamente adequada a exigência da comprovação da habilitação dos profissionais responsáveis pelos laudos, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência não configura restrição indevida à competitividade, mas medida destinada a assegurar a adequada execução do objeto contratado e a observância das normas técnicas que regem a atividade médica.

Embora seja possível sustentar que a exigência da relação dos médicos responsáveis pelos laudos, acompanhada dos respectivos CRM e RQE, já integra o instrumento convocatório por constar expressamente do Termo de Referência, verifica-se a existência de divergência entre este documento e o capítulo específico destinado à habilitação técnica. Tal circunstância pode gerar insegurança jurídica na condução do certame, sobretudo porque a Administração poderá ser questionada tanto pela exigência de documentos não reproduzidos expressamente no item de habilitação quanto pela eventual dispensa de requisito técnico previsto no Termo de Referência.

Considerando que a qualificação dos profissionais responsáveis pela emissão dos laudos guarda relação direta com a adequada execução do objeto licitado e com a segurança dos serviços de saúde a serem prestados, mostra-se recomendável a adequação do edital para harmonizar suas disposições internas, eliminando qualquer dúvida interpretativa acerca dos documentos exigidos para comprovação da capacidade técnica da futura contratada.

Todavia, a inclusão expressa dessa documentação no rol de exigências de habilitação técnica representa alteração das condições de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

participação do certame, circunstância que pode influenciar o universo de interessados e a preparação da documentação pelos licitantes. Por essa razão, caso a Administração opte pela retificação do edital, recomenda-se a republicação do instrumento convocatório com a correspondente reabertura dos prazos, em observância ao art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, de modo a preservar os princípios da publicidade, da isonomia, da transparência e da ampla competitividade.

Dessa forma, recomenda-se acrescentar ao item 13.6 do edital a seguinte alínea:

"S – Relação dos médicos responsáveis pela emissão dos laudos dos exames objeto da contratação, acompanhada de cópia da inscrição ativa no Conselho Regional de Medicina – CRM e do respectivo Registro de Qualificação de Especialista – RQE compatível com a especialidade correspondente aos serviços que serão executados."

Assim, recomenda-se o acolhimento parcial da impugnação apenas para explicitar no item de habilitação técnica a exigência já prevista no Termo de Referência, consistente na apresentação da relação dos médicos responsáveis pelos laudos, acompanhada dos respectivos CRM e RQE compatíveis com as especialidades exigidas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa LM Serviços Médicos e Gestão em Saúde Ltda. e, no mérito:

- a) pelo NÃO ACOLHIMENTO do pedido referente à exigência de apresentação do local de realização dos exames na fase de habilitação, bem como da fixação de prazo para instalação da empresa no Município, por ausência de fundamento jurídico e por potencial restrição à competitividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

- b) pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** do pedido referente à qualificação técnica dos profissionais responsáveis pelos laudos, recomendando-se apenas a adequação do edital para reproduzir expressamente a exigência já constante do Termo de Referência, consistente na apresentação da relação dos médicos responsáveis, acompanhada dos respectivos CRM e RQE compatíveis com as especialidades exigidas para execução do objeto.

É o parecer.

Elói Mends, 05 de junho de 2026.

Juliano César Goulart
OAB/MG 94.903



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

DESPACHO

Processo Licitatório nº 76/2026

Pregão Eletrônico nº 26/2026

Vistos, etc.

Verifica-se que o Edital não estabelece exigência de instalação de unidade operacional no Município de Elói Mendes, tampouco condiciona a execução dos serviços ao território municipal, uma vez que o objeto da contratação consiste na prestação de serviços especializados de diagnóstico por imagem.

Entretanto, constatou-se divergência entre as disposições do Termo de Referência e as cláusulas editalícias.

Considerando que a inclusão expressa dessas exigências no instrumento convocatório implica alteração das condições de habilitação inicialmente divulgadas, mostra-se necessária a retificação do Edital, com a sua consequente republicação e reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada, exclusivamente quanto à necessidade de adequação do Edital às exigências previstas no Termo de Referência, determinando-se a retificação e republicação do instrumento convocatório.

Publique-se. Cumpra-se.

Elói Mendes, 08 de junho de 2026.

NATAL DONIZETTI

CADORINI:00177643862

Assinado de forma digital por
NATAL DONIZETTI
CADORINI:00177643862
Dados: 2026.06.08 09:56:57 -03'00'

Natal Donizetti Cadorini
Prefeito Municipal